

PROCESSO : **16873-4/2011**
PROCEDÊNCIA : **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC**
ASSUNTO : **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 5/2010**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo Seletivo Simplificado 5/2010**, realizado pela Secretaria de Estado de Educação – Seduc -, durante a gestão da então Secretária, senhora **ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA**, para a contratação temporária de professores e técnicos administrativos Educacionais.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (Secex), constatou, às fls. 173 a 174, que não foram encaminhados alguns documentos exigidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 1/2009-TCE/MT e, ao final, sugeriu a notificação da mencionada gestora, para apresentação de justificativas.

Submetidos aos autos a este Gabinete, foram efetuadas notificações para a citada ex-gestora e para o atual Secretário da Seduc, senhor **SÁGUAS MORAES SOUZA** (fls. 177 e 178), os quais apresentaram defesa e documentos às fls. 183 a 189; 233 a 244; e, 247 a 258.

Após analisar as justificativas e os documentos apresentados nas defesas, a referida Secex, em relatório conclusivo de fls. 260 a 282, manifestou-se **pelo não conhecimento do processo seletivo simplificado em questão**, em razão da formalização de contratações sem prévia realização de provas ou provas e títulos; **pela aplicação de multa** aos referidos gestores, em razão da prática de atos com grave infração à normal legal; **pela determinação ao atual gestor** para que encaminhe a

documentação relativa à admissão decorrente do certame sob análise; e, ainda, **pela permanência de uma irregularidade grave com sete subitens** atribuídos para os mencionados gestores, conforme a seguir:

1. KB 17 – PESSOAL – GRAVE – Ocorrência de irregularidades relativas a processo seletivo simplificado:

- 1.1 – Não encaminhamento da justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e da autoridade competente;
- 1.2 - Não encaminhamento do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes;
- 1.3 - Não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa e da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- 1.4 - Não encaminhamento do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- 1.5 – Ausência nos autos da justificativa do não encaminhamento de documentos;
- 1.6 – A forma de avaliação utilizada, mediante atribuição de pontos, de acordo às fichas do Anexo I do edital, é ilegal; e,
- 1.7 – O Edital 5/2010/GS/SEDUC/MT da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso não faz absolutamente nenhuma menção à reserva de vagas para PNE, desta forma afrontando as disposições do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência e ainda a Lei Complementar Estadual 114/2002.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, emitiu o Parecer **4.495/2012**, opinando pela **negativa de conhecimento do certame sob análise**; pela **aplicação de multas** aos responsáveis; e, pela **expedição de determinações e recomendações** à atual gestão.

É o relatório.